



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.043 - terça-feira, 19 de Outubro de 2021

6 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 14/10/2021

PROJETO DE LEI N. 10.330/21

DENOMINA O PROLONGAMENTO DA AVENIDA RITA VIEIRA, PARA AVENIDA "DEPUTADO JOSÉ ALMI PEREIRA MOURA", EM CAMPO GRANDE MS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,
A P R O V A,**

Art. 1º. Fica denominado o prolongamento da Avenida Rita Vieira, para Avenida "Deputado José Almi Pereira Moura", em Campo Grande-MS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, 07 de outubro de 2021.

AYRTON ARAÚJO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objeto denominar o prolongamento da Avenida Rita Vieira, que até o momento se encontra sem denominação, que contera acesso do Bairro Jardim Itamaracá até o Bairro Moreninhas, para Avenida "Deputado José Almi Pereira Moura", em Campo Grande MS, homenagem dada ao Deputado Cabo Almi, que faleceu no dia 24/05/21, vítima das complicações causadas pelo COVID 19.

A denominação desta Avenida foi solicitada em razão do Senhor José Almi Pereira Moura, conhecido como "Cabo Almi" ter sido uns dos primeiros moradores da região, e popularmente conhecido pelos seus projetos sociais e políticos. O ex-vereador por quatro mandatos e ex-deputado estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Cabo Almi sempre foi conhecido pelo seu trabalho de Excelência. A morte do Deputado, causou comoção entre os membros da comunidade onde morava, amigos e familiares.

José Almi Pereira Moura (Cabo Almi do PT), filho de lavradores, nasceu no município de Jardim Olinda (PR), em 17 de dezembro de 1962. Em 1963, veio para o Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul, se instalando na zona rural, município de Deodápolis, no Distrito de Lagoa Bonita, antiga Colônia Federal, onde até hoje residem os seus pais (senhor Finelon e dona Creusa).

Em fevereiro de 1982, Almi veio para Campo Grande e trabalhou como cobrador de ônibus, foi empacotador e promotor de vendas em indústria de alimentos, formou-se como técnico de torneiro mecânico pelo Senai, concluiu o ensino médio na Escola José Barbosa Rodrigues, Bairro Universitário.

Em outubro de 1983, prestou concurso para soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Em 1988, foi aprovado no concurso para Cabo da PM. No início da década de 1990 participou da fundação do Grêmio 8 de Abril (Polícia Militar), do qual foi presidente por seis anos consecutivos.

Em 1996, foi eleito vereador em Campo Grande, pelo PT - Partido dos Trabalhadores, sendo reeleito para mais três mandatos. Elegeu-se deputado estadual em 2010, se reelegeu em 2014 e 2018, sendo o mais votado da

legenda nos dois últimos pleitos.

Faleceu no dia 24 de maio de 2021, aos 58 anos de idade, vítima de implicações do Covid-19. Deixou a esposa Irene Carolina, os filhos Flávio Moura, Fabrícia Moura e Monique Moura.

A matéria proposta encontra-se inserida nas possibilidades inerentes ao interesse local e no Art. 22, XII, da lei orgânica prevê que cabe a Câmara Municipal dispor sobre denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos. A matéria esta regulamentada no ordenamento jurídico municipal pela Lei nº. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, e informo que foi juntada a proposição as exigências determinadas na lei: biografia da homenageada (informações dadas pelos filhos), certidão de óbito. Deputado Cabo Almi, cumpriu com louvor o seu propósito aqui na terra, sendo um homem simples, honesto, trabalhador e honrado, deixando um legado de integridade em todas as áreas de sua vida sendo um exemplo a ser seguido.

Em razão disso solicito apoio aos nobres pares para eternizar sua memória, denominando este próprio com seu nome, que será um ato de reconhecimento desta casa a um cidadão que sempre lutou pelo bem estar da comunidade, defesa da família, como um homem político em favor da sociedade, que nunca mudou da região que cresceu, participando de inúmeros projetos sociais em nossa cidade. Razão pela qual apresentamos a proposta de lei, na certeza do apoio dos nobres pares.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das sessões, 07 de outubro de 2021.

AYRTON ARAÚJO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.331/21

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEVÔLEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art.1º. Fica instituído no calendário municipal de eventos no município de Campo Grande, o "Campeonato Municipal de Futevôlei".

§1º. As competições serão realizadas, anualmente entre os meses de março a novembro de cada ano.

§2º. Incumbe ao Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, promover a organização e execução anual do Campeonato Municipal de Futevôlei.

Art.2º. Poderá participar do Campeonato Municipal de Futevôlei, todos os municípios natural ou domiciliado em Campo Grande.

Art.3º. Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrtton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Campo Grande, 07 de Outubro de 2021.



Vereador Papy
Solidariedade



Vereador Betinho
Republicano

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei que objetiva incluir o campeonato municipal de futevôlei no calendário oficial de eventos do município, bem como proporcionar espaço privilegiado de discussão e elaboração de atividades que aprofundem o entendimento dos direitos e deveres os cidadãos expressos na Constituição Federal do Brasil, envolvendo comunidade

É importante ressaltar os dispositivos constitucionais que se referem ao desporto, as previsões da Constituição Federal de 1988 (CF) são inéditas no Brasil, uma evolução típica da modernidade desta Carta Magna.

O art. 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, além de declará-la um direito individual. Numa Constituição que dita incontáveis deveres do Estado e inúmeros direitos do cidadão, mas que não consegue fazer-se cumprir, o interesse pelo desporto, por vezes, parece apenas demagogia constitucional.

Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a Constituição Federal demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto-rendimento, o interesse do país pelo desportivismo vai desde a sua função social (ascensão econômica e combate ao ócio) até o caráter nacionalista da Seleção Brasileira de Futebol.

Assim, o Art. 204. O Estado, utilizando a rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto, formal e não formal: I - através da destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento; II - através do tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; III - através da obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e a campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário. Parágrafo único. O Poder Público garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.

Por fim, restou apresentar o art.185 da lei Orgânica do município de Campo Grande, O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observados: I - a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos arts. 78, 79 e 80 desta lei; (Emenda n. 28, de 14/07/09) II - a garantia às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09).

Vale orientar sobre constituir a comissão organizadora responsável pela elaboração das tabelas e do regulamento do campeonato.

Ante exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante cunho social, solicitamos a aprovação desta proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande, 07 de Outubro de 2021.



Vereador Papy
Solidariedade



Vereador Betinho
Republicano

PROJETO DE LEI Nº 10.332/21

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE BEACH TENNIS

(TÊNIS DE PRAIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A :

Art.1º. Fica instituído no calendário municipal de eventos no município de Campo Grande, o "Campeonato Municipal de Beach Tennis" (Tênis de Praia).

§1º. As competições serão realizadas, anualmente entre os meses de março a novembro de cada ano.

§2º. Incumbe ao Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, promover a organização e execução anual do Campeonato Municipal de Beach Tennis (Tênis de Praia).

Art.2º. Poderá participar do Campeonato Municipal de Beach Tennis (Tênis de Praia), todos os munícipes natural ou domiciliado em Campo Grande.

Art.3º. Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 07 de Outubro de 2021.



Vereador Papy
Solidariedade

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei que objetiva incluir o Campeonato Municipal de Beach Tennis (Tênis de Praia) no calendário oficial de eventos do município, bem como proporcionar espaço privilegiado de discussão e elaboração de atividades que aprofundem o entendimento dos direitos e deveres os cidadãos expressos na Constituição Federal do Brasil, envolvendo comunidade

É importante ressaltar os dispositivos constitucionais que se referem ao desporto, as previsões da Constituição Federal de 1988 (CF) são inéditas no Brasil, uma evolução típica da modernidade desta Carta Magna.

O art. 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, além de declará-la um direito individual. Numa Constituição que dita incontáveis deveres do Estado e inúmeros direitos do cidadão, mas que não consegue fazer-se cumprir, o interesse pelo desporto, por vezes, parece apenas demagogia constitucional.

Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a Constituição Federal demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto-rendimento, o interesse do país pelo desportivismo vai desde a sua função social (ascensão econômica e combate ao ócio) até o caráter nacionalista da Seleção Brasileira de Futebol.

Assim, o Art. 204. O Estado, utilizando a rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto, formal e não formal: I - através da destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento; II - através do tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; III - através da obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e a campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário. Parágrafo único. O Poder Público garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.

Por fim, restou apresentar o art.185 da lei Orgânica do município de Campo Grande, O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observados: I - a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos arts. 78, 79 e 80 desta lei; (Emenda n. 28, de 14/07/09) II - a garantia às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09).

Vale orientar sobre constituir a comissão organizadora responsável pela elaboração das tabelas e do regulamento do campeonato.

Ante exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante cunho social, solicitamos a aprovação desta proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande, 07 de Outubro de 2021.



Vereador Papy
Solidariedade

MENSAGEM N. 171, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 115, de 06 de outubro de 2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 44.003.000,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2021, Lei n. 6.536/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

Os recursos a serem utilizados como compensação serão os previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, importando R\$ 44.003.000,00 (quarenta e quatro milhões e três mil reais), a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 115, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

Ao Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente da Câmara Municipal
Campo Grande-MS

PROJETO DE LEI n. 10.333/21

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 44.003.000,00.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.536, de 7 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 44.003.000,00 (quarenta e quatro milhões e três mil reais) destinados ao reforço das dotações orçamentárias discriminadas conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 5%.

Parágrafo único. As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964, a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 06 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

NOTA EXPLICATIVA

SEGES - Atender despesas com Auxílio Alimentação.

IMPCG - Atender despesas com compensação previdenciária entre RPPS E RGPS.

SEMED - Atender Despesas com Auxílio Alimentação.

FMS - Atender Despesas com Auxílio Alimentação.

FUNSAT - Atender despesas com o Programa de Inclusão Profissional.

SEFIN - Atender despesas com amortização da dívida dos contratos de financiamento CEF-Pró-transporte, Transporte Mobilidade, Transporte Pavimentação, Finisa I, Finisa II, Finisa III, Finisa frota, PNAFM 2ª fase, parcelamento INSS servidor, patronal, Parcelamento Águas Guariroba, PASEP 2020, FUNSERV 2018, atender despesas com PASEP 2021.

SAS - Atender despesas com Auxílio Alimentação.

SISEP - Atender despesas com Auxílio Alimentação.

SEDESC - Atender despesas com Auxílio Alimentação.

CGM - Atender despesas com Auxílio Alimentação.

SESDE - Atender despesas com Auxílio Alimentação.

ANEXO ÚNICO											
PROJETO DE LEI n. 115, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.											
UG		Programa de Trabalho						El. de Desp	Fonte	Suplementação	
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Suplementação	
0505	F	SEGES	90	4	122	40	2035	339046	100	16.000,00	
0505	F	SEGES	90	4	122	39	2036	339046	100	65.000,00	
0505	F	SEGES	90	4	122	21	2037	339046	100	17.000,00	
Total										98.000,00	
0524	S	IMPCG	90	9	272	55	9002	339098	103	6.680.000,00	
Total										6.680.000,00	
0909	F	SEMED	90	12	122	8	2017	339046	101	550.000,00	
Total										550.000,00	
1035	S	FMS	90	10	301	17	4012	339046	102	2.790.000,00	
1035	S	FMS	90	10	305	17	4014	339046	102	1.000.000,00	
1035	S	FMS	90	10	302	17	4015	339046	102	1.290.000,00	
1035	S	FMS	90	10	302	17	4018	339046	102	1.000.000,00	
1035	S	FMS	90	10	122	18	4021	339046	102	1.000.000,00	
Total										7.080.000,00	
1132	F	FUNSAT	90	11	334	32	4031	339048	100	10.000.000,00	
Total										10.000.000,00	
2600	F	SEFIN	90	4	129	11	2021	339046	100	10.000,00	
2600	F	SEFIN	90	4	123	11	2022	339046	100	40.000,00	
2600	F	SEFIN	90	28	843	45	9003	469071	100	8.440.000,00	
2600	F	SEFIN	90	28	129	11	9005	339047	100	10.700.000,00	
Total										19.190.000,00	
2900	S	SAS	90	8	122	27	2024	339046	100	30.000,00	
Total										30.000,00	
3000	F	SISEP	90	26	782	29	2032	339046	100	10.000,00	
3000	F	SISEP	90	15	122	44	2039	339046	100	20.000,00	
Total										30.000,00	
3100	F	SEMEDUR	90	15	452	16	2007	339046	100	20.000,00	
3100	F	SEMEDUR	90	15	122	15	2046	339046	100	40.000,00	
Total										60.000,00	
3200	F	SEDESC	90	23	122	14	2009	339046	128	10.000,00	
3200	F	SEDESC	90	23	691	13	2051	339046	128	5.000,00	
Total										15.000,00	
3600	F	CGM	90	4	124	6	2005	339046	100	5.000,00	
Total										5.000,00	
3800	F	SESDE	90	6	181	22	2013	339046	100	265.000,00	
Total										265.000,00	
Total Geral										44.003.000,00	

PROJETO DE LEI Nº 10.334/21

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE INFORMAR SOBRE OS MOTIVOS DE EVENTUAL INTERRUPTÃO OU PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

Artigo 1º Pela presente, em homenagem aos princípios da publicidade, transparência e eficiência, torna-se obrigatória a informação dos motivos de eventual paralisação de obras públicas no Município de Campo Grande.

Artigo 2º Para efeitos desta lei, considerar-se-á:

I - obra pública: aquela que for objeto de qualquer modalidade de licitação envolvendo a Administração Direta e Indireta;

II - obra pública paralisada: aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias corridos.

Artigo 3º Tratando-se de obra pública já licitada ou iniciada, os motivos da interrupção ou paralisação deverão constar no sítio eletrônico do órgão da Administração Direta ou Indireta, além de placa informativa no local da obra, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, devendo permanecer a informação até que haja a efetiva retomada dos trabalhos.

Artigo 4º Para as obras públicas ainda não licitadas ou a licitar, além da providência que trata o artigo antecedente, a empresa contratada, a seu único e exclusivo encargo, deverá instalar placa no local da obra informando os motivos da interrupção ou paralisação, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, ficando permitida a retirada somente quando houver a efetiva retomada dos trabalhos.

§ 1º - A placa informativa que refere este artigo deverá obedecer aos padrões exigidos na Resolução 75, de 10 de abril de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e outras legislações pertinentes.

§ 2º - O não cumprimento da exigência contida no **caput** deste artigo por parte da empresa contratada ensejará aplicação de multa no valor equivalente 0,5% (meio por cento) do valor total do contrato firmado com a Administração Direta ou Indireta, aplicando-lhe em percentual dobrado se reincidente na mesma obra.

Artigo 5º O não cumprimento desta lei pela Administração Direta ou Indireta, naquilo que lhes couber, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 13 de outubro de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
REDE - VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica na presente propositura.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, assim estabelece:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Já a Lei nº 12.527, de 2011, mais conhecida por Lei de Acesso à Informação, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O Art. 3º e seus incisos da Lei Federal 12.527, de 2011, assim fixa:

"Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Já o artigo 8º da mesma Lei de Acesso à Informação é taxativo:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A Prefeitura do Município de Campo Grande em seu site oficial disponibiliza aos cidadãos Campo-Grandenses, além de informações institucionais, serviços online e outros, o "Portal da Transparência", com abas de "execução orçamentária", "legislação", "lei da informação", etc.

A Lei Federal n. 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável aos Municípios, tem como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social na Administração Pública.

O artigo 8º, § 1º, dessa lei, como acima demonstrado, torna obrigatória a divulgação de "dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades" (inciso V).

Referida lei é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido. É nesse âmbito que a legislação municipal, ao estipular a divulgação dos motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas, apenas regulamentou regra já aplicável aos Municípios.

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

[...]

I legislar sobre assuntos de interesse local;

II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de atos administrativos, legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual.

[...]

Nesse sentido tem decidido o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA

PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição Transparência administrativa, consistente na publicidade de procedimentos administrativos. Ação direta julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2210588-58.2017.8.26.0000 Rel. Des. João Negrini Filho j. em 25.4.18).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2059867- 94.2017.8.26.0000 Rel. Des. João Carlos Saletti j. em 13.12.2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa Tema 917 de Repercussão Geral Ação julgada improcedente.

Importante salientar que em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, o Supremo Tribunal Federal que, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.

Nesse sentido, segue a ementa do STF:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Diante de tais razões e fundamentos, submeto à apreciação dos nobres pares a presente propositura, rogando por sua aprovação em nome da transparência na Administração Pública Municipal.

Campo Grande - MS, 13 de outubro de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
REDE - VEREADOR

PROJETO DE LEI N. 10.335/21

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO, PELOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, O EXAME TOXICOLÓGICO DE USO DE DROGAS ILÍCITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de realização, pelos professores da rede pública municipal de ensino, o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas.

§1º Os exames de que trata o caput serão realizados em periodicidade anual e previamente à admissão do professor, como condição para ser empossado como membro do magistério.

§2º Será garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo no exame de que trata o caput.

Art. 2º A detecção do uso de droga ilícita caracteriza falta disciplinar, passível de aplicação de sanções diversas da demissão, dispostas na Lei Complementar 190, de 22 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A reincidência configura falta grave, passível de aplicação da pena de demissão, nos termos artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 190, de 22 de novembro de 2011.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade obrigar a realização de exame toxicológico de uso de drogas ilícitas, nos professores da rede municipal de ensino de Campo Grande/MS.

A propositura se preocupa em preservar a imagem dos professores da rede pública municipal de ensino, pois são estes que passam boa parte do tempo com os jovens estudantes, exercendo um importante papel de impacto e influência, obtendo a responsabilidade de trabalhar em prol do combate e prevenção do uso de drogas.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), divulgada no mês de setembro de 2016 pelo IBGE, que entrevistou jovens concluintes do 9º ano do ensino fundamental, com idades entre 13 (treze) e 15 (quinze) anos, verificou que o aumento do consumo de drogas ilícitas durante o período de 2012 até 2016 subiu de 7,3% para 9%, sendo que certamente as taxas de consumo já se elevaram até o corrente ano.

É no início da adolescência que se estabelecem hábitos que serão levados para a vida adulta. Dessa forma, devemos ter um cuidado redobrado em relação as nossas crianças.

Considerando esse fato, não é admissível que os profissionais do ensino possam ser, eles mesmos, dependentes de drogas ilícitas. Para um aluno, que vê no professor um modelo de pessoa, encontrá-lo sob o efeito de entorpecentes seria um trauma, ou até um estímulo para este comportamento danoso que ao descobrir poderia também, de alguma forma se sentir influenciado e/ou motivado a fazer uso de psicotrópicos.

É comum que algumas categorias profissionais precisem realizar periodicamente exame toxicológico, porquanto suas atividades seriam incompatíveis com o uso de drogas ilícitas. E no presente caso, verifica-se a importância de se realizar o exame, em razão da extrema importância do professor na formação e desenvolvimento do aluno.

Dessa forma, entendemos que os professores devem ser submetidos ao exame toxicológico de uso de drogas ilícitas. A Educação é a base para o futuro do país, o que justifica todo o cuidado com a equipe e com os alunos. Defendemos que os educadores devem ser valorizados, mas também devem ter um comportamento compatível com a relevância de sua função.

Ressalte-se, ainda, que essa proposta não prevê a demissão imediata do profissional que tiver resultado positivo, sendo aplicada apenas em caso de reincidência, tudo com foco na não reiteração, oportunizando ao servidor a possibilidade de realizar tratamento, para a cessação deste hábito ou vício que tanto pode fazer mal para a saúde do usuário quanto para o processo educacional.

Diante do exposto, pelos motivos acima elencados, buscando a proteção dos professores e alunos da rede pública municipal de ensino, e combatendo e prevenindo a disseminação do uso de drogas ilícitas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

MENSAGEM n. 172, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**Senhor Presidente:**

Com os nossos cordiais cumprimentos, submeto à elevada apreciação dessa colenda Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que "**Institui o incentivo financeiro Auxílio Atleta no Município de Campo Grande e dá outras providências**".

A anexa proposição integra um conjunto de medidas de estruturação e

organização das políticas públicas municipais de recreação, esporte e lazer, já visitadas pelos ilustres Pares desse Parlamento Municipal, a partir da apreciação, discussão e aprovação do projeto que deu ensejo à Lei Complementar n. 327, de 23 de julho de 2018, que cria o Sistema Campo-grandense de Esporte e Lazer.

Frutos de um amplo debate envolvendo os atores sociais da área, essas medidas vêm sendo elaboradas paulatinamente, de forma ordenada e encadeada, num processo de amadurecimento e consolidação de um arcabouço que dê amparo jurídico e sentido político a um sistema público, descentralizado e participativo, envolvendo o poder público e a sociedade, a fim de promover e fomentar a prática formal e não formal do esporte e a cultura esportiva e de lazer no Município de Campo Grande, como bem prevê a citada lei complementar.

Dentre os instrumentos de gestão do Sistema Campo-grandense de Esporte e Lazer, ganhou relevo a Política de Financiamento Municipal de Esporte e Lazer, instituída com a edição da Lei n. 6.511, de 15 de outubro de 2020, que criou o Fundo Municipal de Esporte e Lazer (FAE) com a finalidade de apoiar e subsidiar financeiramente os programas, projetos e ações de esporte e lazer, de iniciativa do poder público municipal e privado no âmbito do referido sistema.

Nesse contexto, o Projeto de Lei que se pretende agora aprovar tem como desiderato ofertar ao órgão gestor do esporte municipal instrumento efetivo de apoio aos atletas e equipes que representem o Município de Campo Grande em competições esportivas nacionais ou internacionais, contribuindo, assim, para o fomento do esporte local e, ainda, para a visibilidade de nossa Capital no cenário esportivo brasileiro.

Pela proposta, os atletas e equipes participantes de eventos esportivos fora dos nossos limites territoriais terão suas despesas de transporte, alimentação e inscrição nas competições custeadas pelos recursos do FAE, firmado o compromisso de representar o município e de prestação de contas dos recursos recebidos, tudo como forma de garantir a lisura e transparência na utilização da verba pública.

Cumprido esclarecer que, em atendimento às normas fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o custo estimado do Auxílio Atleta já incluso na Lei do Orçamento do exercício de 2021 é equivalente a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme PPA 2018-2021, e de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) nos dois exercícios subsequentes, totalizando um impacto financeiro e orçamentário no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

São esses os relevantes motivos que nos animam a levar o incluso projeto de lei ao elevado crivo dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, contando com sua imprescindível aquiescência.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.336/21**INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO AUXÍLIO ATLETA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o incentivo financeiro Auxílio Atleta, benefício financeiro destinado a apoiar atletas e equipes, representantes do Município em competições esportivas oficiais no território nacional ou no exterior, para assistência no custeio das despesas com transporte, estadia, alimentação e/ou pagamento de taxa de inscrição relacionada às referidas competições.

§ 1º Não poderão ser beneficiários do Auxílio Atleta as equipes profissionais, ou seja, aquelas entidades de prática desportiva que remuneram os atletas através de contrato formal de trabalho.

§ 2º Não poderão ser custeadas, com os recursos previstos no «caput» deste artigo, despesas com estadia e alimentação quando já estiverem incluídas no valor da taxa de inscrição ou quando forem ofertados gratuitamente pela entidade organizadora do evento esportivo.

§ 3º Serão consideradas competições oficiais para os fins desta Lei aquelas organizadas, realizadas ou autorizadas pela entidade local, regional, estadual (Federações e/ou Ligas), nacional (Confederações) ou internacional que administre a respectiva modalidade esportiva.

Art. 2º São condições para a concessão do Auxílio Atleta:

- I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** - possuir idade mínima de 08 (oito) anos;
- III** - residir no município de Campo Grande há mais de um ano;
- IV** - estar em plena atividade esportiva para participar de competições.

Art. 3º Para se habilitar ao recebimento do Auxílio Atleta, o interessado deverá protocolar requerimento junto à Fundação Municipal de Esportes (FUNESP), acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação com foto, para os atletas e cartão atualizado do CNPJ para equipes;

II - comprovante de credenciamento no Cadastro Municipal de Esporte e Lazer, disponibilizado no link www.campogrande.ms.gov.br/funesp;

III - declaração da entidade desportiva, atestando que o atleta:

a) está vinculado à entidade; e

b) encontra-se em plena atividade esportiva e participa regularmente de treinamento para competições nacionais ou internacionais oficiais.

IV - comprovação documental da filiação à entidade desportiva regulamentadora da modalidade em qualquer nível federativo;

V - calendário oficial da competição em que será representado o Município de Campo Grande, acompanhado da descrição da modalidade esportiva a ser disputada, ou documento equivalente que comprove a realização do evento;

VI - relação dos gastos de forma discriminada e detalhada para cada uma das despesas previstas;

VII - dados da conta bancária para depósito do auxílio financeiro em nome do atleta ou equipe;

VIII - passaporte válido, com visto de entrada, quando tratar-se de competição internacional fora do âmbito dos países integrantes do MERCOSUL;

IX - autorização, representação ou assistência dos pais ou responsáveis, nos termos da lei civil, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos);

X - comprovante de matrícula em instituição de ensino, pública ou privada, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O requerimento de concessão deverá ser apresentado com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias da data prevista para o início da competição.

§ 2º Para os fins de concessão do referido auxílio, será analisado em cada caso o histórico do atleta, bem como sua assiduidade em competições, a conveniência e o interesse público quanto à competição pretendida.

§ 3º O Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes (FUNESP), após análise da equipe técnica, despachará o requerimento, aprovando ou não a concessão do auxílio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu protocolo.

Art. 4º O valor a ser destinado ao pagamento das despesas previstas no art. 1º desta lei será calculado individualmente, mesmo quando a participação na competição esportiva ocorrer em equipe.

Parágrafo único. O valor máximo de custeio de despesa por atleta será fixado anualmente por deliberação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 5º O beneficiário deverá prestar contas das despesas realizadas à Fundação Municipal de Esportes (FUNESP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do término da competição esportiva, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de gastos e de restituição de saldo, quando for o caso, além de informações documentadas sobre o resultado alcançado na competição, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável aos responsáveis pelo recebimento de recursos públicos.

Parágrafo único. Caso o beneficiário deixe de participar da competição por qualquer razão, deverá promover a imediata e integral restituição dos valores recebidos, sob pena de responsabilização nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação do Auxílio Atleta correrão por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Esporte e Lazer (FAE), instituído pela Lei n. 6.511, de 15 de outubro de 2020, e regulamentada pelo Decreto 14.832, de 11 de agosto de 2021, cuja realização dependerá da existência efetiva de disponibilidade financeira.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do § 1º do art. 3º que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770/21

"ACRESCENTA-SE NOVO DISPOSITIVO A LEI 2.909/1992 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o §3º ao artigo 124 da Lei 2.909/1992:

Art. 124 ...

"§3º É obrigatória a fixação de placa informativa nos locais que comercializem fogos de artifício contendo o *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
REDE - VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Recentemente a Lei 2.909/1992, que institui o código de polícia administrativa no município de Campo Grande passou por uma alteração legislativa, mais precisamente em seu artigo 124, em que passou a constar a proibição da soltura de fogos de artifícios com efeito sonoro no município de Campo Grande.

O presente Projeto de Lei Complementar visa complementar a disposição recentemente aprovada contribuindo assim, para que os munícipes tomem conhecimento no ato da compra de que os fogos com efeitos sonoros são proibidos no município.

Tal medida se torna necessária para que estes consumidores não sejam surpreendidos do impedimento tão somente na soltura destes fogos, bem como alegarem desconhecimento da Lei em vigor.

Pelos fatos acima expostos, sendo notória a competência do Poder Legislativo para propor a lei em comento, apresento o presente projeto e espero contar com o imprescindível apoio de Vossa Excelências no sentido de emprestar sufrágio a presente matéria.

PROF. ANDRÉ LUIS
REDE - VEREADOR

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.656

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 13 de outubro de 2021.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
LILLIAN RUFINO BEZERRA DE SOUZA	Assistente Parlamentar VI	AP 111
RODRIGO VICENTE SANTANA	Assessor Parlamentar I	AP 102

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 18 de outubro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente